

Processo nº 239/2002

Data: 03.04.2003

Assuntos : Regulação do poder paternal.
Casa de morada de família.

SUMÁRIO

Não se verificando nenhuma alteração das circunstâncias que, no âmbito de uma acção de regulação do poder paternal, levaram o Tribunal a proferir sentença – transitada em julgado – na qual se decidiu atribuir à requerida e sua filha menor, o direito de continuar a habitar a fracção que constituía a “casa de morada de família” e que por contrato de trabalho ao requerente tinha sido atribuída, não pode este, por sua iniciativa e aquando da celebração de novo contrato de trabalho, renunciar ao seu “direito de alojamento”, optando pela percepção de um subsídio de renda.

O relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), requereu contra, (B), ambos, com os sinais dos autos, a presente acção de regulação do exercício do poder paternal da menor (C), filha do requerente e requerida.

*

Oportunamente, proferiu o Tribunal “*a quo*” sentença na qual atribuiu o exercício do poder paternal da menor à requerida, regulando também o regime de visitas e alimentos; (cfr. fls. 169 a 174).

Decidiu ainda que: “a mãe e a menor continuarão a viver na casa de morada de família onde tem vivido, enquanto o requerente tiver o direito à atribuição da fracção em causa pela Universidade de Macau”; (cfr. ponto 10, a fls. 174).

Após trânsito em julgado, foi o decidido comunicado à competente Conservatória e à Universidade de Macau, onde o requerente é docente.

*

Por ofício datado de 27.11.2000 – a fls. 205 – informou a referida Universidade que “(A) optou por receber o subsídio de renda de casa a que se reporta o art^o 75^o do Estatuto de Pessoal da U.M. (...), tendo renunciado expressamente ao direito a alojamento na Universidade, conforme consta do respectivo contrato de trabalho, de que se anexa cópia”.

*

Notificada a requerida do teor do dito ofício e documentos com o mesmo remetidos ao processo, veio a mesma, invocando o teor do decidido na sentença atrás mencionada (fls. 169 a 174, nomeadamente, o constante no ponto 10 quanto à casa de morada de família), requerer fosse a Universidade de Macau informada de que o requerente, não podia dispôr livremente do seu direito a alojamento, porque limitado por uma decisão judicial transitada em julgado; (cfr. fls. 211 a 213).

*

Foram os autos com vista ao Digno Magistrado do Ministério Público o qual promoveu a notificação do requerente “para vir dizer o que tiver por conveniente face ao teor de fls. 211 a 213”.

*

De imediato – sem que fosse o requerente notificado, tanto do teor de fls. 211 a 213 como do expediente aos autos remetido pela Universidade (fls. 205 a 209-v) – proferiu o Mm^o Juiz titular do processo despacho declarando ineficaz “a renúncia do direito à atribuição da casa feita pelo requerente Dr. (A)”;

(cfr. fl.s 215 a 215-v).

*

Notificado, do assim decidido recorreu o requerente.

Motivou para concluir pedindo a anulação do decidido por omissão da sua (prévia) audição antes da prolação da decisão recorrida; (cfr. fls. 226 a 234).

*

Respondeu a requerida pedindo a manutenção do decidido; (cfr. fls. 250 a 256).

*

Remetidos os autos a esta Instância, por acórdão de 22.11.2001, considerando-se inobservado o princípio do contraditório, foi o recurso julgado procedente e revogada a decisão recorrida, “para que, em sua substituição, seja proferido despacho que ordene a notificação do recorrente para, querendo, pronunciar-se sobre os expediente de fls. 205 e segs. (ofício da Universidade de Macau e documentos com o mesmo remetidos aos autos) e de fls. 211 a 213 (“resposta” da requerida), seguindo-se os ulteriores termos processuais”; (cfr. fls. 291 a 297).

*

Remetidos os autos ao Tribunal “a quo”, foi o requerente notificado nos termos decididos; (cfr. fls. 306).

*

Em resposta, juntou o requerente o expediente que ora consta nestes autos a fls. 308 a 248.

*

Após notificada a requerida e nada vindo aos autos, proferiu o Mmº Juiz a decisão seguinte:

“Por sentença proferida nos presentes autos em 11/10/1999, foi decidido que "a mãe e a menor continuarão a viver na casa de morada de família onde têm vivido, enquanto o requerente tiver o direito à atribuição da fracção em causa pela Universidade de Macau”.

Em Novembro de 2000, o requerente Dr. (A) "renunciou" o seu direito à atribuição da casa na Universidade e optou pela atribuição do subsídio de renda de casa.

Em 04/12/2000, vem a requerida pedir ao Tribunal que seja notificada à Universidade de Macau da ineficácia da renúncia do direito à atribuição da moradia.

Notificado o requerente respondeu que, face ao novo regime contratual de trabalho celebrado com a Universidade de Macau – o regime de contratação local – deixou de ter o direito a alojamento, mas sim apenas a abono de subsídio mensal de renda.

Entendeu ainda que a solução da atribuição de uma "casa função" à requerida não se apresenta como solução adequada aos interesses da requerida, da menor, do requerente e ao próprio sentido útil da sentença.

Cumpram agora decidir.

A primeira questão que se coloca é a de saber se o requerente, face ao novo regime contratual de trabalho, continua ser titular do direito a alojamento.

Analisados os documentos juntos pelo próprio requerente, resulta claramente que, não obstante ter celebrado o novo contrato de trabalho, a Universidade de Macau nunca põe em causa o direito a alojamento do requerente, caso este não o tivesse renunciado (v. parecer do assessor jurídico da Universidade de Macau, exarado no doc. n.º 8, fls. 342, anexo do contrato de trabalho, doc. n.º 6, fls. 340 e doc. n.º 4, fls. 325 a 330).

Daí se conclui que o requerente pode continuar a ser titular do direito a alojamento mesmo em face do novo regime contratual de trabalho, mas não quer ser, pois renunciou expressamente tal direito e optou pela atribuição do abono de subsídio mensal de renda.

Vamos ver agora se a renúncia do direito em causa por parte do requerente é eficaz ou não.

Em princípio, os direitos são livremente renunciáveis, salvo aqueles que são indisponíveis à vontade do seu titular.

Não temos qualquer dúvida de que o direito à atribuição da moradia é disponível pelo seu titular, daí que pode ser livremente renunciado.

Todavia, no caso em apreço, o direito à atribuição da casa conferido ao requerente Dr. (A) pela Universidade de Macau já não é livremente disponível pelo seu titular, já que com a decisão judicial, o referido direito à atribuição da casa fica afectado à requerida mãe, (B), e à menor, (C), filha de ambos, daí que o requerente não pode, sem o consentimento da requerida e da menor ou autorização judicial, renunciar tal direito, sob pena de prejudicar os interesses da requerida e da menor, bem como tornar inútil, indevidamente, a decisão judicial em causa.

É facto que se trata duma casa-função, mas isto não significa que a mesma não consegue garantir a estabilidade necessária aos interesses da menor, visto que no momento da decisão, já se ponderou esta situação, pois fica expressamente consagrada na sentença que "A mãe e a menor continuarão a viver na casa de morada de família onde têm vivido, enquanto o requerente tiver o direito à atribuição da fracção em causa pela Universidade de Macau". (o sublinhado é nosso).

Nestes termos, não restam dúvidas de afirmar que a renuncia do direito à atribuição da casa feita pelo requerente Dr. (A) é ineficaz.

Notifique o requerente e a requerida.

Comunique também à Universidade de Macau.

(...)"; (cfr. fls. 366 a 376).

*

Inconformado com o assim decidido, recorreu o requerente (A).

Motivou para concluir que:

“A) Na sequência da aplicação, a partir de 11 de Julho de 1999, do regime constante do Estatuto de Pessoal da Universidade de Macau e do afastamento do regime da contratação no exterior, até então em vigor, o ora recorrente passou a ser titular, tal como resulta do art. 75 daquele diploma, do direito a subsídio mensal de renda e deixou de ser titular do direito a alojamento em moradia da Universidade;

B) A não oposição, por parte da Universidade de Macau, à continuação da utilização da moradia, por parte do cônjuge e filha menor, não pode ser considerada como fonte autónoma de um direito a alojamento

na titularidade do ora recorrente, nem pode ter a força de vir a alterar o conteúdo do direito que decorre daquele Estatuto;

C) Os requerimentos dirigidos pelo ora recorrente à Universidade com vista à efectivação do direito a subsídio mensal de renda, ao abrigo daquele art. 75, não podem configurar nenhuma renúncia ao direito a alojamento, uma vez que o ora recorrente sempre considerou não ser titular deste direito;

D) O douto despacho «sub-censura» ao afirmar que o recorrente continua a ser titular do direito de alojamento violou frontalmente aquela norma do EPUM;

E) Depois, ao dar como assente que o recorrente renunciou expressamente ao direito de alojamento incorreu em erro na determinação e qualificação dos factos apresentados, uma vez que nunca houve por parte do recorrente qualquer manifestação de vontade tendente à extinção de qualquer direito seu;

F) Finalmente, acrescente-se ainda que a adesão acrítica do meritíssimo juiz às posições sustentadas pela Universidade, sem qualquer reflexão sobre as questões implicadas, sem qualquer ponderação sobre os argumentos apresentados pelo ora recorrente, é susceptível de fazer inquinar de nulidade a decisão, nos termos da 1ª parte da al. d) do nº 1 do artº 571º do Código de Processo Civil, uma vez que verdadeiramente não se pronunciou sobre as questões que devia apreciar.”

Pede a revogação do decidido; (cfr. fls. 366 a 376).

*

Oportunamente, respondeu a requerida (B).

Concluiu afirmando afirmando:

“A) ... é obvio que não estamos perante um despacho susceptível de recurso, pois o despacho ora posto em crise, em nada altera a decisão final proferida em 11 de Outubro de 1999 e já transitado em julgado em 05 de Novembro de 1999, e que, pôs fim aos autos à margem epígrafados, pelo que deve o recurso interposto pelo recorrente ser considerado deserto por ilegal e, conseqüente falta de objecto.

B) Deve a decisão final proferida em Primeira Instância ser mantida, porque definitiva e insusceptível de ser alterada por ter transitado em julgado.”

*

Observadas as pertinentes formalidades, vieram os autos a esta Instância.

*

Lavrado despacho preliminar, onde se admitiu o recurso (cfr. fls. 404 e 404-v), e nada vindo aos autos após do mesmo notificados recorrente e recorrida, foram os autos aos vistos dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

*

Vieram agora à conferência.

*

Cumpram apreciar e decidir.

*

Fundamentação

2. Como se deixou relatado, por despacho preliminar transitado em julgado – e proferido a fls. 404 e 404-v – foi o presente recurso admitido, ficando assim “ultrapassada” a “questão” suscitada pela recorrida quanto à recorribilidade da decisão objecto da presente lide recursória.

Nesta conformidade, importa agora é ver se a mesma merece a censura que lhe é feita.

Para tal, mostra-se-nos de aqui recapitular os pontos essenciais que os presentes autos demonstram.

Assim, importa ter em conta que:

- por sentença transitada em julgado, foi decidido que a ora recorrida e a sua filha, poderiam continuar a viver na fracção autónoma pela Universidade de Macau atribuída ao recorrente (na sua qualidade de docente), enquanto a este, assistisse tal “direito de alojamento”;
- após comunicado o assim decidido à referida Universidade, veio a mesma informar que, no âmbito da celebração de novo contrato de trabalho com o ora recorrente, optou este por receber o subsídio de renda de casa a que se reporta o artº 75º do Estatuto de Pessoal da U.M. – aprovado pelo Despacho nº 30º do S.A.A.E.J. de 17.08.99, in, B.O. nº 34 de 23.08.99 – tendo renunciado ao direito de alojamento;

- notificada a ora recorrida do teor de tal comunicação da U.M., veio a mesma requerer fosse a dita entidade informada que não podia o recorrente dispôr livremente do seu direito a alojamento, porque limitado por uma decisão judicial transitada em julgado; e,
- em consequência do informado e requerido, decidiu o Mmº Juiz “a quo” declarar ineficaz a dita renúncia.

É, precisamente, o assim decidido, o objecto do presente recurso.

Nesta conformidade, avancemos.

O recurso em causa, assenta, em essência, no facto de, na opinião do recorrente, dos autos não resultar ter renunciado ao seu direito de alojamento, associando-o ainda à circunstância de entender que, em harmonia com o novo regime legal aplicável aos docentes contratados localmente, não ser titular do referido direito de alojamento por conta da Universidade, na qual exerce as funções de docente.

Por nós, e sem embargo do devido respeito a opinião diversa, cremos não lhe assistir razão.

Vejamos.

— Quanto à “renúncia”.

Aqui, cremos que dúvidas não pode haver.

Basta ler o “averbamento” ao contrato assinado pelo recorrente em 13.11.2000 para assim ser de concluir; (cfr. fls. 209-v).

Na verdade, aí consta que:

“São acessóriamente devidas ao segundo outorgante os seguintes direitos:

1. Passagem aérea ...
2. Subsídio de renda de casa nos termos estabelecidos no artº 75º do Estatuto de Pessoal da U.M., aprovado pelo Despacho nº 30/SAAEJ/99 de 17 de Agosto, em virtude de o segundo outorgante ter renunciado ao direito a alojamento no Campus Universitário; (sub. nosso).

Ora, sendo o ali “segundo outorgante” o agora recorrente, não vemos como considerar-se não ter havido a dita “renúncia”, (aliás como expressamente foi declarado pelo recorrente a fls. 257).

— Todavia, avança o recorrente com outro argumento.

Afirma que não podia ter renunciado ao “direito a alojamento”, visto que, em conformidade com o novo regime consagrado naquele “Despacho nº 30”, tinha deixado de beneficiar do mesmo.

Da mesma forma não lhe assiste razão.

Com efeito, e da leitura por nós efectuada, tal entendimento não corresponde ao que no dito artº 75º se dispõe.

Na verdade, prevê tal preceito como um dos “benefícios e regalias dos trabalhadores da U.M.” – e que, por força do artº 43º do “Estatuto do Pessoal Docente da U.M.”, se aplica ao ora recorrente – a atribuição de um subsídio mensal de renda de casa aos trabalhadores que “não usufruam de habitação fornecida pela U.M. ou por qualquer outra entidade pública”; (cfr. artº cit., nº 1, al. a)).

Face ao assim estatuído, cremos que, com meridiana clareza, resulta que ao ora recorrente assiste o referido “direito a alojamento” – podia não o gozar por falta de disponibilidade da U.M. – e, se beneficiava e gozava deste direito, pelo menos aquando da prolação da sentença de fls. 169 a 174, em 11.10.99, consagrando ainda o artº 3º, nº 3 do “Regulamento de Alojamento dos Trabalhadores da U.M.” (aprovado pelo Conselho de Gestão da U.M. e homologado por despacho do então S.A.A.E.J.M. de 30.09.99) que, “os trabalhadores da U.M. que estejam alojados no complexo habitacional da U.M. à data da entrada em vigor do presente regulamento mantém o seu direito de alojamento não carecendo de apresentar qualquer pedido de alojamento”, há que concluir que não lhe assiste razão no que alega, não podendo assim o seu recurso proceder.

*

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam, julgar improcedente o recurso interposto, mantendo-se, assim, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, aos 3 de Abril de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong